



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 3856/2000		
Ementa DISPÕE SOBRE MEDIDA DE EMERGÊNCIA DE ZONEAMENTO URBANO NO PARQUE ECOLÓGICO DE INDAIATUBA.		
Data da Norma 03/04/2000	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Revogada		
Histórico de Alterações		
Data da Norma 30/06/2009	Norma Relacionada Lei Ordinária nº 5610/2009	Efeito da Norma Relacionada Revogada pela



LEI Nº 3.856 DE 03 DE ABRIL DE 2.000

“Dispõe sobre medida de emergência de zoneamento urbano no Parque Ecológico de Indaiatuba.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Não serão permitidas as seguintes atividades ao longo do Córrego Bela Vista ou Barnabé e das marginais do Parque Ecológico, no trecho compreendido entre a Rodovia SP-75 e a Avenida Presidente Kennedy:

- I - Ferro velho;
- II - Comércio ou depósito de sucata, papelão e outros materiais recicláveis;
- III - Depósito de carcaça de veículos e serviços de guinchamento de veículos;
- IV - Funilaria e pintura;
- V - Borracharia;
- VI - Marcenaria;
- VII - Depósito de materiais de construção de qualquer natureza, inclusive caçambas;
- VIII - Agropecuária, avicultura, piscicultura e hipismo;
- IX - Bicicletaria;
- X - Serraria;
- XI - Serralheria;
- XII - Oficina mecânica;
- XIII - Depósito de GLP;
- XIV - Indústria;
- XV - Frigorífico;
- XVI - Lava-Jato;
- XVII - Bar, lanchonete e atividades correlatas, exceto se a área de atendimento ao público ou consumação tiver área mínima de 70m²;
- XVIII - Madeireira;
- XIX - Postos de abastecimento e de prestação de serviços a veículos automotores.

Handwritten signature



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º - Qualquer edificação com frente para as avenidas marginais (Av. Fábio Roberto Barnabé) do Parque Ecológico, no trecho compreendido entre a Rodovia SP-75 e a Avenida Presidente Kennedy deverá observar um recuo obrigatório de 4,00m. (quatro metros) na frente do imóvel.

Art. 3º - Os estabelecimentos existentes e em funcionamento na área urbana a que se refere esta lei, e que tenham sido instalados em desacordo com a Lei 3.271 de 02 de outubro de 1.995, serão tolerados na forma que dispuser o regulamento do Poder Executivo, desde que:

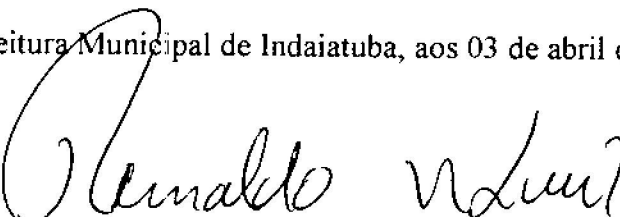
- I - não produzam ruídos, detritos ou exalações incômodas;
- II - regularizem a atividade perante as repartições municipais no prazo de 6 (seis) meses, a contar do início da vigência desta lei, prorrogável por igual período, a critério do Executivo.

Art. 4º - Fica proibido o desdobro de lotes que confrontem com as marginais do Parque Ecológico e resultem em lotes com área inferior a 250,00 m² ou com menos de 12 metros de testada.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Fica revogada a Lei 3.271 de 02 de outubro de 1.995, que dispõe sobre o uso do solo ao longo do Córrego Bela Vista, exceto o artigo 3º e respectivo parágrafo único, que continuam em vigor.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 03 de abril de 2.000.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL